



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2061/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0055/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa da nobre Vereadora Soninha Francine, que visa sustar o Decreto Municipal nº 51.228, de 03 de fevereiro de 2010, e todos os seus efeitos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o Decreto nº 51.228/2010, que incluiu a "São Paulo Indy 300", no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, perdeu sua finalidade, pois o evento não ocorre mais na cidade de São Paulo desde 2013.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto.

A princípio é importante ressaltar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Vale lembrar inicialmente que:

"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (In, Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, p. 587) (grifo nosso).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Além disso, a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Fixada assim a competência da Câmara na matéria, voltamos à análise do caso concreto.

Com efeito, como se depreende da justificativa, o Decreto que se pretende sustar não observa mais os princípios da necessidade, proporcionalidade e eficiência administrativa ao manter no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a "São Paulo Indy 300", pois o evento não ocorre mais na cidade de São Paulo desde 2013.

Desta forma, resta claro que o referido Decreto infringiu os princípios básicos da Administração Pública, o que por si só invalida o Decreto que se pretende sustar. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho lembra que os princípios administrativos revelam "as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles" (in. Manual de Direito Administrativo, 24ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 - fls. 18)

A matéria deve ser submetida ao Plenário nos termos do art. 105, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

João Jorge - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2017, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.